



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CAÇULO**

**EMENDA MODIFICATIVA N°. \_\_\_\_\_ / 2023**

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS  
AO PROJETO DE LEI N° 299/2022, DE  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de  
suas atribuições legais**

**D E C R E T A:**

**Art. 1°** Altera a redação do artigo 2° do projeto de lei, passando a vigorar conforme abaixo:

*Art. 2° Altera o § 8° do artigo 437 da Lei Municipal n° 3.833, de 28 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

**Art. 437 [...]**

[...]

**§ 8°** Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no art. 460 desta Lei, somente poderão ser excluídas da base de cálculo do ISS as mercadorias que, cumulativamente:

- a) Forem produzidas pelo prestador do serviço;
- b) Se incorporarem direta e definitivamente à obra;
- c) Sejam produzidas fora do local de realização da obra; e
- d) Sejam comercializadas pelo prestador do serviço como contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, devidamente comprovadas pela emissão da correspondente Nota Fiscal de Mercadoria com referência expressa à obra objeto da dedução.

**Art. 2°** Altera a redação do artigo 3° do projeto de lei, passando a vigorar conforme abaixo:

*Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.*

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 04 de agosto de 2023.

**RODRIGO CAÇULO**  
**VEREADOR - REPUBLICANOS**



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3900300036003600300037005000. Documento assinado digitalmente  
em 04/08/2023 às 12:00:22, conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CAÇULO**

**JUSTIFICATIVA**

A proposta da emenda modificativa tem por objetivo adequar o Código Tributário Municipal a recentíssimo julgado da Primeira Turma do STJ (REsp 1.916.376/RS), do final de abril de 2023, que delimitou a dedução de materiais da base de cálculo do ISS da construção civil.

Transcrevemos abaixo a ementa dessa decisão:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ISS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A valoração jurídica diversa, calcada nos fatos da causa, dada pelo magistrado à atividade empresarial da contribuinte não caracteriza decisão surpresa que justifique a anulação do julgado. 2. Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir o primeiro julgamento do RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), em 31/08/2010 (DJ 16/09/2010), decidiu reformar acórdão do STJ com fundamento no entendimento do Pretório Excelso sobre a 'possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil'. 4. A partir desse momento, está Corte Superior, buscando alinhar a sua jurisprudência à referida decisão da Suprema Corte, começou a decidir naquele mesmo sentido, como se observa, a título de exemplo, no AgRg nos EAREsp n. 113.482/SC, relatora ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 27/2/2013, DJe de 12/3/2013. 5. Entretanto, mais recentemente, em 03/07/2020 (publicação da ata de julgamento em 13/07/2020), nos mesmos autos do RE 603.497/MG, o STF deu parcial provimento a agravo interno para, reafirmando a tese de recepção do artigo 9º, §2º, do DL nº 406/1968 pela Constituição de 1988, assentar que a aplicação dessa tese naquele caso concreto não ensejou reforma do acórdão do STJ, ficando evidenciada, no referido julgamento, a intenção do Pretório Excelso de preservar a orientação jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou no âmbito infraconstitucional acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil. Diante desse último pronunciamento da Suprema Corte no julgamento do seu Tema 247, há de voltar a ser prestigiada a vetusta jurisprudência do STJ sobre o tema. 7. Hipótese em que a parte autora nem sequer alegou, muito menos comprovou, que comercializou de forma apartada os materiais empregados nos serviços de concretagem e submeteu o valor deles à tributação pelo ICMS, de modo que não faz jus à pretendida dedução da base de cálculo de ISS. 8. Recurso especial desprovido".*





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CAÇULO**

Por fim, ressaltamos que tal adequação propiciará um incremento na receita municipal de forma a contribuir para o aperfeiçoamento na prestação dos serviços públicos a população mais necessitada de nosso Município.

Assim, certo de que prestamos inequívoco serviço ao fortalecimento do tesouro municipal e a qualidade do serviço público prestado a população, peço a análise da matéria e o devido apoio à sua aprovação.

